



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital: **1065066-61.2024.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Extrajudicial**
Requerente: **GRUPO CASAS BAHIA S.A. (CNPJ 33.041.260/0652-90)**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

1. GRUPO CASAS BAHIA S.A. requereu em 29/4/24 homologação de plano recuperação extrajudicial. Aduziu, em síntese: em agosto de 2023 iniciou a implementação de um "plano de transformação", com foco na melhoria do seu capital de giro; readequação e alongamento do passivo financeiro quirografário de R\$ 4,07 bilhões, consistente em emissões de debêntures e cédulas de crédito bancário; os signatários (Banco do Brasil e Banco Bradesco) são titulares de 54,53% dos créditos sujeitos (R\$ 2,22 bilhões); deduziu como razões do refinanciamento os efeitos da pandemia nas operações de varejo, a elevação das taxas de juros e, mais recentemente, a desvalorização de quase 80% no preço de suas ações, com rebaixamento no "rating"; a cláusula 2.4 do PRE faculta a adesão dos demais credores; preenchimento dos requisitos prescritos na Lei 11.101/05.

Recebido o pedido e ordenada a publicação de edital (fls. 2457-2458).

Os credores Pentágono e Opea apresentaram impugnações (fls. 2581-2596 e 2839-2857) alegando, em suma, o seguinte: quórum incomprovado e irregularidade na formação da classe de credores sujeitos; inexistiu individualização das debêntures ou exclusão do crédito do Banco do Brasil das 6ª e 7ª emissões e não é lícito a esse debenturista agir individualmente; o crédito do CRI não tem a mesma natureza, por ser instrumento do mercado de capitais; constam do balanço patrimonial cerca de R\$ 5 bilhões em créditos de CDCI (Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência), que não foram relacionados; pugnaram pela nomeação de profissional especializado; favorecimento excessivo às instituições financeiras em detrimento dos investidores pessoas físicas, pois a posição de "credores sujeitos apoiadores" não lhes é acessível nem foi estipulada com suficiente clareza; a cláusula 3.5 não prevê data de início para atualização monetária; a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cláusula 3.8 prevê que apenas os credores apoiadores poderão opor-se à alienação de ativos; o valor correto do crédito da Opea (8ª emissão) é de R\$428.514.552,11 (28/4/24) e os cerca de 5.000 investidores CRI Casas Bahia serão afetados pelo plano, sem considerar quotistas de fundos; o maior incentivo para adquirir CRI é a isenção de IR e a novação trará prejuízo aos investidores; a 8ª emissão de debêntures, tal como estruturada, não comporta novação.

O Banco do Brasil compareceu ratificando a sua adesão ao PRE (fls. 4645-4648).

Sobreveio manifestação da requerente (fls. 4678-4707).

Recebi no gabinete da vara memoriais dos credores impugnantes, subscritos pela Advogada Clara Moreira Azzoni.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Na recuperação extrajudicial a atuação de administrador judicial tem lugar excepcional, se houver grande complexidade, elevado número de impugnações ou extensa documentação (TJSP, AI 2213000-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/10/23). Aqui o teor das impugnações e a conferência da documentação comprobatória do quórum não reclamam a nomeação de auxiliar do juízo.

3. Em que pese a argumentação expendida pelos credores Pentágono e Opea, julgo não haver irregularidades que recomendem a rejeição do plano.

A Lei 11.101/05 preceitua que os credores somente poderão alegar não preenchimento do percentual mínimo, atos de falência, conluio fraudulento ou descumprimento de requisito ou "qualquer outra exigência legal" (art. 164, § 3º).

No caso, as impugnações referem-se essencialmente ao quórum e aos credores abrangidos pelo plano.

Em relação ao quórum, é inequívoca a concordância do Banco do Brasil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cujo crédito em debêntures perfaz 26,19% (fl. 2584). O agente fiduciário, sem negar essa realidade, apegou-se à inexistência de um procedimento prévio de individualização ou desmembramento da comunhão de debenturistas (fl. 2588).

Porém, na recuperação extrajudicial essa formalidade é superável mediante a juntada de documentação comprobatória dos poderes dos subscritores para novar ou transigir (art. 163, § 6º, inc. III) e de qualquer modo, se apontada concretamente alguma inconsistência documental, ainda seria possível admitir a anuência no prazo de 90 dias. Pois mesmo desconsiderado o crédito do Banco do Brasil na 6ª e 7ª emissões, o quórum atingido pela requerente é de 38,56% (fl. 2585), ou seja, mais de um terço (art. 163, § 7º). O procedimento concebido pela Lei 14.112/20 não só permite negociações com os credores abrangidos e eventuais ajustes no plano levado à homologação judicial, como também sanar algum defeito de representação.

Além disso, o próprio agente fiduciário reconheceu como juridicamente eficaz a declaração de vontade emitida pelo credor nesta recuperação extrajudicial, visto que o Banco do Brasil não pôde votar nas assembleias gerais de debenturistas iniciadas em 24/5/24.

Assim, afasto a alegação contra o percentual mínimo.

4. Nos termos da Lei 11.101/05, o plano pode abranger: a totalidade dos créditos de qualquer uma das classes previstas no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII; "grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento" (art. 163, § 1º).

É lícito delimitar a abrangência do plano de recuperação extrajudicial a uma porção de credores da mesma classe, desde que não implique discriminação injustificada. Nesse sentido:

"A lei, diferentemente do que ocorre com a recuperação judicial, não enumerou os créditos que poderiam se submeter ao procedimento, mas apenas excluiu determinadas classes previstas na falência, além de permitir, por meio de conceito jurídico indeterminado, que o próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devedor agregasse credores com interesses homogêneos, bastando, para tanto, que seus créditos tenham a mesma natureza – aqui a indeterminação do critério legal – e estejam submetidos às mesmas condições de pagamento" (TJSP, Apelação 1102800-56.2018.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/3/22).

Os impugnantes apontam violação da igualdade de tratamento dos credores porque os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) não teriam a "mesma natureza".

Convém observar que a noção de credor financeiro é mais ampla que a de instituição financeira. Embora a companhia securitizadora seja instituição não financeira (Lei 9.514/97, art. 3º, "caput"; Lei 14.430/22, art. 18, "caput"), ela diretamente, e o investidor indiretamente, estão financiando o devedor. O investidor sabe ou deve saber que esses valores mobiliários são instrumento de captação de recursos no mercado e financiamento da atividade empresarial.

Do ponto de vista econômico, portanto, os créditos abrangidos, além de integrarem a classe quirografários (art. 83, inc. VI), são financeiros. Esse aspecto objetivo em comum justifica-lhes o agrupamento visando à formulação do plano de recuperação extrajudicial.

Por sua vez, as condições de pagamento das debêntures (6ª, 7ª, 8ª e 9ª emissões) e das cédulas de crédito bancário 237/2372/9418/2023/001 (Banco Bradesco) e 340.001.584 (Banco do Brasil) não foram impugnadas.

5. No tocante ao valor do crédito de Opea (fls. 2840 e 2842), assiste-lhe razão, porque a data da distribuição é 29/4/24 (0h04min), ao passo que a requerente considerou o dia útil anterior (fl. 4705).

No entanto, a inexatidão do valor não obsta a homologação do plano.

Na recuperação extrajudicial a impugnação de crédito não é admissível senão na medida em que seu acolhimento possa derrubar o quórum de aprovação, mas a atualização do valor para 29/4/24 não surte esse efeito (fls. 4706 e 4923).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6. As operações CDCI (Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência) que constam do balanço patrimonial da requerente, além de não se sujeitarem à recuperação extrajudicial em razão da existência de garantia fiduciária (art. 161, § 1º), têm como credores os dois signatários do plano (Banco do Brasil e Banco Bradesco) e essa circunstância factual torna inócuas as impugnações.

7. O plano prevê a conversibilidade em ações das novas debêntures da 2ª série para os "credores sujeitos apoiadores" que mantiverem linhas de crédito ou se comprometerem a desembolsar novos recursos (3.3, fls. 641-652).

O art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/05, autoriza a previsão de tratamento diferenciado ao credor sujeito que proveja bens e serviços, desde que necessários à manutenção das atividades do devedor e que o tratamento diferenciado seja "adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura".

A possibilidade de entregar moeda nova, na literalidade do plano, não está restrita às instituições financeiras. As cláusulas encontram-se suficientemente abertas aos demais credores sujeitos que eventualmente quiserem ajudar a companhia mediante empréstimo, subscrição de debêntures ou qualquer outro instrumento de dívida, com igual remuneração e sem garantia real ou fidejussória (4.3.2, fls. 653 e 775).

Cumprе ressalvar, apenas, que o "critério da Companhia" da cláusula 4.3.2 não recai sobre os termos e condições substanciais para a contratação, que se encontram predeterminados no respectivo Anexo.

8. Em consequência, o direito de se opor às operações de venda de ativos, previsto na cláusula 3.8 (fl. 647), não fere a paridade entre os credores sujeitos apoiadores.

9. É defeso estabelecer efeitos anteriores à homologação para credores não signatários (Lei 11.101/05, art. 165, "caput" e § 1º).

A cláusula de atualização dos créditos sujeitos (3.5, fl. 646), interpretada em conjunto com a eficácia do plano para eles a partir da homologação (5.1, fl. 653), não infringe a regra da irretroatividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10. A Instrução Normativa RFB 1.585/15 dispõe em seu art. 55, inc. II, que são isentos do imposto sobre a renda ou tributados à alíquota 0 (zero), na fonte e na declaração de ajuste anual, quando auferidos por pessoa física, a remuneração produzida por certificados de recebíveis imobiliários (CRI).

Recentemente o Conselho Monetário Nacional proibiu CRI lastreado em dívida de companhia aberta cujo setor principal de atividade não seja o imobiliário, com efeitos sobre eventuais prorrogações de prazo (Resolução CMN 5118/24, arts. 3º e 4º, parágrafo único).

Opea afirma que, diante desse contexto regulatório, se implementada a reestruturação da dívida, "é possível que o CRI Casas Bahia seja considerado descaracterizado, o que poderia acarretar a perda do benefício fiscal, além de prejuízos ao Patrimônio Separado dos CRI" (fl. 2853).

A requerente redarguiu que se trata de "risco inerente" e os investidores são credores da securitizadora (fl. 4704).

A alegação da requerente não se coaduna com o prospecto da oferta pública de distribuição dos CRI, no qual a devedora é Via S.A. (fl. 3268), denominação anterior do Grupo Casas Bahia (fl. 7).

E consta do item 10.4 do prospecto (fl. 3426):

10.4. ALTERAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DOS CRI E/OU DAS DEBÊNTURES

Os CRI lastreados nos créditos decorrentes das Debêntures serão tributados de acordo com a legislação aplicável aos CRI. Caso qualquer órgão competente venha a exigir o recolhimento, retenção ou pagamento de impostos, taxas, contribuições sobre a remuneração estipulada nas Debêntures e/ou sobre a Remuneração, a Devedora deverá: (i) arcar com tais tributos, na medida em que seja a responsável tributária conforme estabelecido pela legislação tributária, acrescentando tais valores no pagamento da remuneração das Debêntures, de modo que a Emissora e os Titulares dos CRI recebam os mesmos valores caso tais tributos não existissem; ou, **alternativamente**: (ii) promover o resgate antecipado das Debêntures, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data em que seja devido o primeiro recolhimento, retenção ou pagamento, acarretando, consequentemente, o Resgate Antecipado dos CRI, pelo valor nominal unitário das Debêntures, ou seu saldo, caso já tenha ocorrido qualquer amortização de principal, acrescido da remuneração das Debêntures devida, calculada *pro rata temporis*, a partir da data de integralização das Debêntures ou da última data de pagamento das Debêntures, conforme o caso, até a data do efetivo resgate e acrescido de eventuais despesas e encargos moratórios. Na hipótese específica prevista no item "ii" acima, não será devido qualquer prêmio adicional. A obrigação aqui prevista não se aplica a qualquer alteração na legislação ou regulamentação da tributação aplicável aos CRI, aos Titulares dos CRI e/ou à Emissora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A mesma disposição repete-se no termo de securitização (fl. 2947).

Evidentemente, os efeitos tributários da novação no patrimônio do investidor não são determináveis neste processo. Não obstante, o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CMN 5.118/24 não parece incompatível com a isenção de IR nem alcançar uma prorrogação involuntária, obtida em recuperação extrajudicial obrigatória ou impositiva.

É certo, ainda, que o controle judicial limita-se à legalidade do plano, sem interferência em seus aspectos financeiros (TJSP, Apelação 1088556-25.2018.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/7/20).

Contudo, o objetivo do PRE tal como proposto pela requerente, é unicamente o alongamento da dívida (fl. 14), um dos meios de recuperação enumerados na Lei 11.101/05 (art. 50, inc. I). Deságio não integra o conteúdo material que a maioria dos credores deliberou repartir em prol do êxito recuperacional.

Desse modo, o cumprimento do PRE far-se-á com observância da cláusula 10.4 do prospecto.

11. Posto isso, com as ressalvas sobreditas, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial do Grupo Casas Bahia S.A. (fls. 624-781), na forma do art. 164, § 5º, da Lei 11.101/05.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA